



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n° 98811/2021
Origem Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto Contratação emergencial
Parecer n° 561/SGAC/PGE/2021
Local e Data Cuiabá/MT, 16 de março de 2021
Procurador Leonardo Vieira Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL VISANDO AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. ARTS. 24, IV E 26 DA LEI Nº 8666/93. CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA IMINENTE. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE SISTEMA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE SUPRA A NECESSIDADE DE GESTÃO INFORMATIZADO DO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OU CONTRATO DA SEPLAG QUE POSSA ATENDER À DEMANDA. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO QUANTITATIVO A SER CONTRATADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇO E ANÁLISE CRÍTICA DO MAPA COMPARATIVO. ALTERAÇÕES NA MINUTA CONTRATUAL. AUSENTE AUTORIZAÇÃO DO CONDES. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA CONTRATAÇÃO, APÓS DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, a ser celebrada entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão**, e a empresa **Visual Sistemas Eletrônicos LTDA**, cujo objeto consiste na “*contratação de empresa especializada no fornecimento de sistema para controle de atendimento das unidades do Ganha Tempo.*”

Em conformidade com o termo de referência, (cláusula segunda – das especificações do objeto e do valor) a referida contratação contempla, ainda, todos os módulos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

necessários para o devido funcionamento do sistema, bem como manutenção corretiva e suporte.

O valor da contratação pretendida perfaz o montante total de R\$ 160.764,00 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais).

Do que importa para análise, constam dos autos:

<i>Documento</i>	<i>Página</i>
Comunicação Interna nº017/2021-STIS/SAAS/SEPLAG	02
Termo de Referência	03-26
Autorização para abertura de procedimento licitatório	26
Ofício nº107/2020/UNIJUR/SETASC/MT	28
Pesquisa de preços	67-88
Mapa comparativo	66
Justificativa da necessidade de contratação caracterizando a situação como emergencial ou calamitosa autorizadora da dispensa nos moldes do art. 24, inc. IV e art. 26, parágrafo único, inc. I da Lei nº8.666/93;	04-07, 27-65, 94-95
Pedido de Empenho – art. 2º, caput, Dec. Est. 840/2017	92-93
Certidão Positiva com Efeito Negativo da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte	112
Certidão de Regularidade do FGTS - CRF	113
Minuta contratual	114-125
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	126
Checklist	127-130

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



2.1. DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 DA OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DETERMINADA JUDICIALMENTE NA ESTRUTURA DO GANHA TEMPO, EM RAZÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 062/2017/SETAS:

O Contrato n.º 062/2017/SETAS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por intermédio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social e a Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, tem por objeto a concessão administrativa para a implantação, operação e manutenção de 07 (sete) unidades de atendimento Ganha Tempo.

Destaca-se que em razão da formalização do Quinto Termo Aditivo, houve a sub-rogação e cessão de direitos e obrigações do Contrato de Concessão Administrativa n.º 62/2017, passando a figurar como representante do Poder Concedente a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

No caso em apreço, a concessão representa uma forma de delegação de serviço público em que se tem a transferência da execução do serviço, mantendo o Estado de

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 9881172021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Mato Grosso a respectiva titularidade.

Filho¹:

Nesse sentido, oportuno se faz destacar as lições de Marçal Justen

É usual a expressão “delegação de serviço público” para abranger, em tempos amplos, todas as diversas figuras por meio das quais há a transferência pelo Estado para um terceiro do exercício atinente à prestação do serviço.

Dentre as formas de delegação de serviço público, a mais conhecida é a concessão de serviço público, que compreende três espécies segundo uma determinação imposta Lei n.º 11.079/2004; a concessão *comum*, a concessão *patrocinada* e a concessão *administrativa*. A concessão de serviço público é um contrato administrativo em sentido restrito.

Como forma de melhor contextualizar o tema em exame, ressalta-se que a ocupação provisória exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão se lastreia na concessão de medida cautelar pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá – MT, no processo n.º 17172-45.2020.811.0042, que deflagrou a operação “tempo é dinheiro”, pela qual estão sendo apuradas irregularidades envolvendo o contrato firmado entre o Estado de Mato Grosso e a Concessionária Rio Verde

Além de todo esse imbróglio da ocupação provisória determinada judicialmente, consta no Termo de Referência a informação quanto ao teor do Acórdão n.º 618/2020 – TP, exarado no Processo n.º 26407-6/2017, em trâmite no Tribunal de Contas de Mato Grosso, pelo qual foi concedido o prazo de 30 dias para que fosse promovida a anulação do ato de habilitação da licitante Rio Verde Ganha Tempo SPE S/A, adjudicando o objeto do certame à segunda colocada ou, não havendo interesse, às demais remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

Em face do acórdão mencionado, foram opostos embargos de declaração pelo Estado de Mato Grosso, solicitando não apenas a concessão de efeito suspensivo, mas

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13.ed.rev.atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, Brasil, 2018.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial
da PGE/SEPLAG
Fis. 134
Rub. AV

também: a) que seja assinalado o prazo de 90 (noventa) dias para que a Administração suspenda o Contrato nº 062/SETAS/2017; b) que a suspensão perdure até que sejam encerradas as apurações em curso acerca das inexecuções contratuais da concessionária, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao final do que a extinção do contrato poderá também levar em consideração tais fatos; c) que, durante o prazo de suspensão do contrato e mesmo após sua extinção, para que não haja interrupção na prestação do serviço público, o serviço seja executado por contratações diretas do poder público ou, caso haja interesse da Administração para tanto, seja o objeto adjudicado para o licitante remanescente.

No recurso, o Estado de Mato Grosso esclarece que o prazo concedido pelo TCE para anulação do contrato e consequente assunção do serviço ou adjudicação à licitante remanescente é demasiadamente curto, impossível de ser cumprido sem interrupção da prestação do serviço público, seja porque não haveria tempo hábil para a contratação de toda a estrutura de mão-de-obra e tecnologia necessárias à prestação do serviço diretamente pelo Estado, seja porque também não seria possível à licitante remanescente assinar o contrato e iniciar a execução do serviço, em face das próprias previsões editalícias que conferiam prazos bem maiores para início da prestação dos serviços pela licitante vencedora.

O Tribunal de Contas de Mato Grosso concedeu o efeito suspensivo pleiteado. Porém, ainda não houve decisão quanto ao mérito do recurso oposto.

Logo, não obstante a ocupação dos bens e serviços das unidades do Ganha Tempo tenha se efetivado em caráter provisório, existe a possibilidade iminente de o Estado de Mato Grosso efetivamente assumir a execução dos serviços prestados pela concessionária, em face da anulação da adjudicação do objeto à Rio Verde, que determina a anulação do respectivo contrato, bem assim diante do pedido formulado pelo Poder Público junto ao tribunal de contas, que foi veiculado no sentido da concessão de prazo para que a Administração pudesse executar o serviço público (inclusive por meio de contratações

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

emergenciais como esta).

Desse modo, prevendo o tempo que leva para a conclusão de processos licitatórios e a necessidade de garantir que não haja a interrupção dos serviços, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão providenciou a formalização dos presentes autos, encaminhando-os para análise da Procuradoria-Geral do Estado.

3.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO

O artigo 2º da Lei 8.666/93 prevê a exigência de licitação para as obras, serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações efetuadas pela Administração Pública com terceiros, ressalvando, no entanto, as hipóteses previstas na referida lei. Tal dispositivo regulamenta o disposto no artigo 37, XXI da Constituição Federal.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal prevê a possibilidade de lei ordinária fixar hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Sendo assim, a Lei 8.666/93 prevê nos artigos 17, incisos I e II e 24 as hipóteses de dispensa e, no artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação, que são as duas modalidades de contratação direta.

A diferença substancial existente entre a dispensa e a inexigibilidade de licitação é que nos casos de inexigibilidade não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração, sendo que nos casos de dispensa a possibilidade de competição existe, no entanto, a lei faculta a dispensa do processo licitatório deixando a decisão à Administração, no exercício de sua competência discricionária.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se, assim, que a licitação é a regra, no entanto, quando inviável a competição ela será inexigível. Havendo possibilidade de competição deverá haver licitação, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa de licitação.

O objeto em exame exige analisar se o caso configura a hipótese prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que **possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;** (grifo nosso).

Com efeito, trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público. Desta forma, a aquisição com fulcro no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, exige a demonstração dos seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

- a) *licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos na Lei Geral de Licitações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;*
- b) *o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);*
- c) *a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;*
- d) *a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;*
- e) *o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;*
- f) *a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;*
- g) *a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata.*

Percebe-se, assim, que a emergência também decorre de um **imprevisto que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a prestação de serviços públicos.**

Aliás, cumpre ainda destacar que a contratação emergencial é possível mesmo na hipótese em que a situação de emergência seja atribuída ao agente público (emergência “fabricada” ou “provocada”), sob pena de não se atender o interesse da coletividade. Nesse caso, todavia, a Administração, após a contratação, deverá apurar a responsabilidade do agente. Neste passo, tanto o TCU como a AGU admitem, em caráter excepcional, a contratação direta fundamentada na excepcionalidade:

TCU – Plenário:

“Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares”.

(Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Orientação Normativa 11/2009 da AGU:

“A contratação direta com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurada se a situação emergencial foi gerada pela falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei”.

Nessa senda, dentre as informações constantes nos autos, mormente da CI nº 017/2021-STIS/SAAS/SEPLAG (fl. 02), elaborada pelo Superintendente de Tecnologia da Informação Setorial extrai-se que o termo de referência foi elaborado considerando a possibilidade de o estado assumir a gestão das unidades, conforme transcrito a seguir:

[...]



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme o Acórdão nº 618/2020-TP em virtude do processo administrativo nº 26407-5/2017, que contém Representação de Natureza Externa do Ministério Público de Contas, em que os doutos Conselheiros decidiram prover parcialmente o Recurso Ordinário (documento nº 33.238-0/2019) e declarar a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 01/2017/SETAS, há possibilidade do estado assumir a gestão dessas unidades para que não haja impacto junto à população que necessitam dos serviços já fornecidos.

Dentre as informações constantes do termo de referência, foi mencionada a possibilidade de o estado assumir a execução dos serviços nas unidades do Ganha Tempo, e, visando garantir a continuidade nos serviços, a presente contratação emergencial se afiguraria necessária, conforme transcrito a seguir:

[...]

Ocorre que, no dia 17 de dezembro de 2020, circulou no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas do Estado, em sua página 03, o Acórdão nº 618/2020 - TP em virtude do processo administrativo nº 26407-5/2017, que contém Representação de Natureza Externa do Ministério Público de Contas, e que os doutos Conselheiros decidiram prover parcialmente o Recurso Ordinário (documento nº 33.238-0/2019) e declarar a ilegalidade do ato administrativo que julgou habilitado o Consórcio Rio Verde na Concorrência Pública nº 01/2017 da SETAS, que dá origem ao contrato supracitado e, portanto, está necessariamente vinculado às obrigações da referida Comissão de Ocupação. Nesse processo, constam como parte (interessados) a Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência Social e Cidadania - SETASC, além dos representantes da Concessionária apontada.

Por conseguinte, a declaração de ilegalidade do ato que habilitou a então licitante naquela Concorrência afeta diretamente todos os atos administrativos subsequente, quais sejam a declaração da pessoa jurídica como vencedora do certame; e a formulação, pactuação e publicização do instrumento de contrato (item II do acórdão).

Não obstante isso, foi consignado prazo de 30 (trinta) dias para que a atual responsável pela pasta da SETASC promova a anulação do ato de habilitação da licitante RIO VERDE GANHA TEMPO SPE S/A, adjudicando o objeto do certame à segunda colocada ou, não havendo interesse da mesma, às demais remanescentes, respeitada a ordem de classificação.

Ocorre que, por força da Lei 7692/2002, em seu artigo 88, a suspensão dos prazos nos processos administrativos se dá a partir de 20 de dezembro até 20 de janeiro do ano subsequente. Logo, do período estabelecido pelo TCE, em virtude das regras de contagem processual de prazos, restam apenas 28 (vinte e oito) dias, cuja contagem retomará a partir do dia 21/01/2021.

2.4 DA EMERGENCIA DA CONTRATAÇÃO

Em atenção ao exíguo prazo para que não haja interrupção na prestação do serviço

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 988172021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

à população, na hipótese de indisponibilidade ou ausência de interesse das demais licitantes à época, ou em sendo situação de assunção por parte do Poder Executivo de tais obrigações, há urgência na adoção dos trâmites administrativos para que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, por meio da Unidade de Gestão do Ganha Tempo – UGGT, possa garantir a manutenção do serviço e a preservação do Interesse Público.

A urgência da contratação, de fato, é iminente. **Se o Tribunal de Contas do Estado decidiu pela anulação do contrato e o Poder Público maneja recurso cujo fundamento principal é a impossibilidade de assunção do serviço ou adjudicação à licitante remanescente no tempo concedido no acórdão recorrido - sem que tenha havido, registre-se, impugnação quanto à conclusão pela anulação do contrato - parece-me plausível que a Administração, paralelamente à atuação contenciosa empreendida junto ao TCE, promova medidas administrativas no sentido de efetivamente conseguir cumprir a decisão da corte de contas.**

Trata-se de medida que revela **planejamento diante do inesperado, boa-fé do gestor quanto ao pedido de prazo formulado junto à corte de contas e busca pela não interrupção da prestação do serviço público.**

Portanto, a contratação emergencial, por dispensa de licitação, é solução possível ao gestor público, **estando suficientemente justificada a situação urgente nos presentes autos**, revelando, ainda, atuação preventiva da Administração quanto a efeitos da decisão do TCE, **inicialmente inesperados**, mas que agora já contam com certo grau de previsibilidade, face ao objeto do recurso oposto pelo próprio Poder Público.

A despeito disso, há **alguns pontos que precisam ser realçados neste processo e observados pela administração, a fim de que a urgência na contratação não seja um fator impeditivo à busca pela mais efetiva e mais barata contratação que atenda aos fins buscados no caso concreto.**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

É que, atualmente, não há uma nova decisão do Tribunal de Contas do Estado, de modo que **a decisão que determinou a anulação da adjudicação do objeto licitado encontra-se suspensa**, motivo por que a execução do serviço público, até então, deve seguir no mesmo rumo atual: existência e validade de um contrato de concessão administrativa no bojo da qual o Poder Público tem atuado na gestão em face de ocupação provisória determinada judicialmente em procedimento criminal.

Por isso é que a formalização de um procedimento de contratação emergencial, a ser efetivamente firmado em caso de manutenção da decisão de anulação da corte de contas, é medida razoável e adequada para o caso concreto. Mas, outras soluções, talvez mais baratas e eficientes, poderiam ser tomadas, a exemplo **da utilização de sistemas da própria Administração Pública** ou da contratação por meio de ata de registro de preços relativamente ao serviço a ser contratado ou por uma adesão a ata de outro ente, procedimentos que, em tese, tem celeridade e satisfazem de modo mais robusto a busca pela contratação mais vantajosa do ponto de vista financeiro.

Além disso, é importante levar em consideração que a superveniência de uma decisão da corte de contas no sentido requerido pelo Estado é um evento futuro e incerto, submetido a condições que não estão ao alcance de decisão unicamente da Administração. Isso, por um lado, impede que a contratação seja formalizada enquanto o fato futuro não ocorrer, ou seja, enquanto não houver nova decisão do TCE, não pode o contrato ser efetivamente firmado. Por outro lado, essa incerteza de conteúdo e de tempo para a decisão da corte de contas também pode resultar na caducidade do presente procedimento, que eventualmente poderia precisar ser renovado, especialmente no que tange à pesquisa de preços. Além disso tudo, a depender do tempo decorrido até o evento futuro, é possível que surjam outras possibilidades mais eficientes e baratas para a Administração, como eventual registro de preços da própria Administração ou eventualmente outra ata a se aderir que atendam às necessidades do Ganha Tempo.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A emergência, penso eu, estará sempre presente, pois não há como iniciar procedimento licitatório na situação atual, pois, aí sim, realmente há oneração da máquina administrativa para uma contratação eventual, temporária e com alto grau de incerteza, inclusive quanto ao tempo, pois um dos pontos dos embargos de declaração opostos junto ao TCE fundamenta-se justamente na necessidade de o Estado avaliar como prosseguirá quanto à execução desse serviço público, para que possa optar pela adjudicação ou não do objeto à segunda colocada. A emergência, portanto, estará sempre presente, assim que surgir a decisão, que, repita-se, é incerta, mas apresenta bom grau de previsibilidade, face ao próprio pedido manejado pelo Estado para concessão de prazo para assunção do serviço, e não impugnação de seu conteúdo e conclusão propriamente ditos.

Entendo, então, que há dois pontos especialmente relevantes e que precisam guiar o gestor neste caso:

- 1) é impossível assinar o contrato emergencial se não houver decisão determinando a anulação da adjudicação e respectivamente do contrato de concessão administrativa, de modo que o presente procedimento deve permanecer sob esta condição suspensiva para que surta efeitos concretos;**
- 2) somente é possível prosseguir com esta contratação se se certificar nos autos que não há ata de registro de preços vigente que atenda às necessidades da Administração, seja como integrante seja para adesão carona.**

Quanto ao primeiro ponto, portanto, tem-se que **a assinatura e a publicação do contrato somente poderão ocorrer após (se) a deliberação do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à efetiva assunção da execução dos serviços pelo Estado,** tendo em



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setorial
da PGE/SEPLAG
Fls. 138
Rub. AU

vista o cenário ainda existente de ocupação provisória.

Quanto ao segundo ponto, é preciso que **a Administração, acaso certifique a inexistência de sistema na própria Administração e/ou não localize atas vigentes que possam suprir suas necessidades, e prossiga na contratação emergencial, tome rápida decisão a respeito dos rumos da prestação do serviço público para que inicie os eventuais procedimentos licitatórios para tanto, ciente do prazo limite de 180 (cento e oitenta) dias da contratação emergencial.**

Nessa mesma toada, não verifico nos autos demonstração da efetiva necessidade dos quantitativos elencados no procedimento. Isso porque, apesar da emergencialidade da situação, é fato notório que as estruturas do Ganha Tempo servem ao atendimento presencial dos usuários do serviço, do que resulta, a meu ver, certa facilidade na demonstração do quantitativo do serviço a ser fornecido, apto ao atendimento da demanda real. Essa demonstração, aliás, é tão palpável à Administração que a contratação em número excessivo representaria falha grave, pois o poder público antes atuava como fiscalizador da concessão, com uma série de artifícios para mensuração da quantidade de atendimentos e necessidade do serviço (balizador dos pagamentos feitos à concessionária), e agora atua na gestão direta do serviço por conta da ocupação provisória determinada judicialmente.

Na mesma linha, para seguir nesta contratação, mesmo emergencial, **exigível análise da evolução da prestação dos serviços nos últimos anos e especialmente dos efeitos recentes da pandemia do COVID-19 na prestação do serviço, já que, invariavelmente, presume-se uma forte diminuição nos atendimentos, não só pelas restrições sanitárias, mas também pela própria informatização/digitalização de processos (ferramenta em constante evolução e divulgação no atual governo) e consciência da população quanto a tais mecanismos de solução de problemas de maneira não presencial.**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, Informe o processo 988172021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado


 A avaliação do quantitativo, portanto, deve ser clara e objetiva, levando em consideração não somente o modo como o serviço vem sendo tocado atualmente, mas como deveria estar sendo tocado, face à realidade atual. Há consulta recente formulada a esta Procuradoria, por exemplo, no Processo nº 59510/2021, que dá conta de que tem havido déficit nas contas da concessionária (com a ocupação) face à baixa nos atendimentos. **Sabendo disso, se a Administração contrata no mesmo patamar atual, fica bem claro que, mesmo sabendo da baixa nos atendimentos presenciais, manteve estrutura claramente deficitária.**

O modelo contratual, aliás, pode ser formatado de maneira menos estanque quanto ao quantitativo, permitindo que a Administração utilize os serviços de maneira variável e assim também realize os respectivos pagamentos. Não verifiquei tais análises no procedimento nem na minuta contratual, razão pela qual **recomendo tanto a avaliação objetiva e formalizada dos quantitativos a serem contratados quanto a possibilidade de modelagem contratual que permita à Administração despender recursos de maneira variável conforme a necessidade e utilização da mão de obra, também variável em função da demanda da população – o que é ainda mais potencializado diante da atual realidade de pandemia e por se tratar de serviço de atendimento presencial.**

Destarte, para que haja prosseguimento do procedimento de dispensa de licitação e sua formalização, exige-se a observância do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Observa-se que após pesquisa de preços (fls. 67-88), formatou-se o mapa comparativo (fl. 66), constando as propostas apresentadas pela Empresa Visual, Empresa Sistemath e a Empresa Spider.

Observa-se que há a necessidade de complementação da justificativa de preços apresentada à fl. 02, tendo em vista que a pesquisa realizada não contempla todas as fontes do § 1º do art. 7º do Decreto Estadual nº 840/17.

Deve ser procedida, ainda, a análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado (§ 6º do art. 7º do Decreto n.º 840/17). Além disso, a análise crítica deve ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções (§ 7º do art. 7º do Decreto 840/17).

Observa-se, em atendimento aos princípios basilares da Administração Pública, como da **publicidade e da transparência**, exige-se que o processo acima mencionado seja registrado no SIAG. **Contudo, não se observou a juntada de documento demonstrando referido registro.**

Ato contínuo, a empresa apresentou os **documentos de habilitação**,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

sendo acostados às fls. 96-113.

Com relação à **justificativa do preço**, importante ressaltar que ela deve evidenciar a razoabilidade dos preços contratados, demonstrando ser esse valor razoável, ou seja, adequado, compatível e proporcional ao custo do bem que se pretende adquirir. Tal comprovação se dará através de **ampla pesquisa de preços praticados no mercado**, de forma a demonstrar que o preço indicado é **compatível com os preços apurados na pesquisa**.

É inegável que a pesquisa de preços representa importante instrumento para as contratações administrativas e a correta aplicação dos recursos públicos.

Como exemplo, sua utilidade é relevante para a escolha da modalidade licitatória, a análise da vantajosidade e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços.

Vale observar que a jurisprudência do TCU² é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade.

Desse modo, ainda que a Administração utilize mecanismos para o recebimento de propostas de interessados, como a “coleta de preços” ou a utilização do sistema de Cotação Eletrônica, é necessário levar aos autos a **prévia justificativa do preço**.

Cabe, aqui, citar jurisprudência do TCU a respeito do tema:

² Acórdãos 2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara, 2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008-1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário, e 3.667/2009-2ª Câmara.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”. (TCU. Acórdão 1565/2015-Plenário)

“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços”. (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário)

A Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa nº 17, de 1º de abril de 2009, pronunciou-se da seguinte forma: *“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”*.

Sobre esse tema, o doutrinador Marçal Justen Filho³ também afirma a existência de outros métodos possíveis para se evidenciar a razoabilidade dos preços. Na impossibilidade de justificar o preço com base em contratos anteriores firmados entre a Administração e o particular, Marçal entende que *“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional”*.

Ainda com relação aos preços, outras decisões do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a consulta aos preços correntes de mercado quando da realização de todo e qualquer procedimento licitatório, **ainda que se trate de dispensa ou inexigibilidade de licitação.**” (Acórdão nº 1.945/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa)

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª. ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 290-291

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA-071687166441. Para visualizar o original, acesse o site http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

“No que concerne à aferição de superfaturamento e à consequente imputação de débito, a jurisprudência deste Tribunal é farta no sentido de que os **preços praticados pela executora devem estar compatíveis com os parâmetros de mercado**, sem prejuízo de se considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento (cito como exemplos os Acórdãos 2.008/2005, 798/2008, 1.287/2007, 1.375/2007, 438/2008, 678/2008 e 3.003/2009, todos do Plenário).” (Acórdão nº 8.657/2011, 2ª Câmara, rel. Min. André Luís de Carvalho)

Importante ressaltar que o § 2º do artigo 25 da Lei 8.666/93 estabelece que se comprovado o superfaturamento do preço contratado, responderão solidariamente pelos danos causados à Fazenda Pública, o fornecedor ou prestador de serviço e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Neste caso, a responsabilização do agente administrativo dependerá da concorrência de dolo ou culpa e da infringência a deveres funcionais.

Dando prosseguimento, cumpre ainda destacar que o procedimento em análise está de acordo com o art. 3º, do Decreto nº 840/2017, que determina quais os documentos deverão instruir a fase anterior à contratação promovida pela Poder Público do Estado de Mato Grosso.

Nessa senda, verifica-se que consta à fls. 02 a **requisição da área demandante** (inciso I) solicitando a abertura do presente procedimento e encaminhando o respectivo termo de referência às fls. 03-26.

Em sequência, observa-se que **houve a autorização de abertura pela autoridade competente**, pois foi aposta a assinatura do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão (fl. 26).

O **check-list de verificação de conformidade (inciso XI)**, de que reza o art. 7º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 1.147/17 e IN nº 01/PPGE/2017 encontra-se acostado nas fls. 127-130.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Unidade Setor
da PGE/SEPLAG
Fls. 141
Rub. AV

3.3 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou **comunicação posterior, conforme § 2º-A**.

Por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$ 160.000,00, o ato exigirá autorização prévia do CONDES, para assunção de obrigações, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **providência esta a ser atendida**.

3.4 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifico nos autos:

- Comprovante do CNPJ (fl. 101);
- Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 102);
- Certidão conjunta de pendências tributárias e não tributárias junto à PGE do Estado de Mato Grosso (fl. 111);
- Certidão Positiva com Efeito de Negativa Plena Pessoa Jurídica da Prefeitura de Belo Horizonte (fl. 112);
- Contrato social e alterações (fls. 98/99);
- Documento pessoal (fl. 96);
- Certidão Negativa de Débitos Fiscais Federais e Dívida Ativa da União, **válida até 02/06/2021** (fl. 110);
- Certidão negativa de débitos trabalhistas, **válida até 05/09/2021** (fl. 126);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, **válida até 22/03/2021** (fl. 113);

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA.07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abr/ConferenciaDocumento.do>. Informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Dados contábeis e balanço patrimonial (fls. 103/105);
- Atestado de idoneidade/capacidade técnica (fls. 106-108);

Ausentes, e deverão ser providenciados os seguintes documentos:

- **Declaração de inexistência em seu quadro de empregados servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão;**
- **Declaração de não possuir em seu quadro pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso, ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;**
- **Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação;**
- **Consulta ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS;**
- **Consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de contratar com a Administração Pública do TCE-MT;**
- **Consulta junto Tribunal de Contas da União;**

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo do procedimento.

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

3.5 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e deverão ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº. 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, há demonstração da **reserva de empenho às fls. 91-93**, no valor total de **R\$160.764,00 (cento e sessenta mil, setecentos e sessenta e quatro reais)**.

3.6 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

Importante registrar que a referida contratação direta é permitida apenas para suprir o caráter emergencial do presente caso. Assim, **cabará à Administração Pública deflagrar procedimento licitatório para fornecimento do serviço a ser contratado, face à impossibilidade de prorrogação de presente contratação emergencial.**

O contrato prevê vigência de 180 (cento e oitenta) dias, mas não verificou-se cláusula contratual de "morte súbita", de rescisão antecipada caso haja a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada por determinação da corte de contas ou mesmo judicial ou mesmo em caso de suspensão/anulação judicial da eventual decisão do TCE. Também não há tal cláusula no que tange a eventual encerramento de procedimento licitatório durante o curso da presente contratação. Entendo que **são cláusulas necessárias neste contrato, diante de toda a situação acima minudenciada.**

Ressalta-se que a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, **opina-se pela possibilidade da contratação emergencial desde que sejam sanados os seguintes apontamentos e ocorram os seguintes fatos:**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A). Condicionantes procedimentais:

MARCO
1 - certificação da inexistência de atas de registro de preços (como integrante ou carona) ou contratos da SEPLAG (que poderiam ser aditivados) que atendam às demandas do Ganha Tempo;

1.1. certificação acerca da inexistência de sistemas que atendam às necessidades atuais do Ganha Tempo desenvolvidos e/ou utilizados pela própria Administração Pública para controle e atendimento dos cidadãos/usuários;

JALTA
2. que haja complementação da justificativa quanto ao quantitativo a ser contratado, pela demonstração da necessidade em cada Unidade do Ganha Tempo, conforme relatórios dos últimos períodos de prestação do serviço público, com atenção especial à provável redução dos atendimentos presenciais face aos efeitos da pandemia;

2.1. nesse ponto, recomenda-se tanto a avaliação objetiva e formalizada dos quantitativos a serem contratados quanto a possibilidade de modelagem contratual (acaso já não efetivada) que permita à Administração despender recursos de maneira variável conforme a necessidade e efetiva utilização da mão de obra, também variável em função da demanda da população - o que é ainda mais potencializado diante da atual realidade de pandemia e por se tratar de serviço de atendimento presencial;

MARCO
3 - complementação da justificativa de preço quanto às demais fontes de pesquisa não utilizadas, contemplando, inclusive, a análise crítica do mapa comparativo;

4 - autorização do CONDES; *OK 173*

OK **5 - registro no SIAG;** *OK 148*

Solutor
6 - declaração de inexistência em seu quadro de empregados servidor público estadual exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão;

Solutor
7 - declaração de não possuir em seu quadro pessoal empregado menor de 18 anos, em trabalho noturno, perigoso, ou insalubre, e menor de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abnrConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

8 - declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação;

9 - consulta ao Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS;

10 - consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e de Pessoas Suspensas de contratar com a Administração Pública do TCE-MT;

11 - consulta junto Tribunal de Contas da União;

12 - que seja inserida na minuta contratual cláusula de "morte súbita", de rescisão antecipada caso haja a adjudicação do objeto licitado à segunda colocada por determinação da corte de contas ou mesmo judicial ou em caso de suspensão/anulação judicial da eventual decisão do TCE ou ainda em caso de eventual encerramento de procedimento licitatório durante o curso da presente contratação.

B- Condicionantes fáticas, efeitos futuros e recomendações:

1 - a assinatura e a publicação do contrato somente poderão ocorrer após (se ocorrer) a deliberação do Tribunal de Contas de Mato Grosso quanto à efetiva assunção da execução dos serviços pelo Estado, tendo em vista o cenário ainda existente de ocupação provisória;

2 - a incerteza de conteúdo e de tempo para a decisão da corte de contas pode resultar na caducidade do presente procedimento, que eventualmente precisará ser renovado se decorrer tempo razoável desde sua formalização, especialmente no que tange à pesquisa de preços, até porque, a depender do tempo decorrido até o evento futuro, é possível que surjam outras possibilidades mais eficientes e baratas para a Administração;

3 - a depender do conteúdo da decisão do TCE, o gestor deve empreender medidas com a máxima urgência possível para tomada de decisão fundamentada acerca da adjudicação do objeto licitado à segunda colocada ou revogação da licitação e assunção do serviço público diretamente;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEFLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

4 - em caso de efetiva contratação emergencial, devem ser iniciados os procedimentos licitatórios correspondentes com a máxima urgência, em razão da impossibilidade de prorrogação do contrato emergencial e da necessidade de não interrupção da prestação do serviço público.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União .

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vieira Souza

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D02D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	98811/2021 - PGE.Net 2021.02.001915
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Licitações - Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 561/SGAC/PGE/2021 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de março de 2021.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:
 “Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2021.02.001915 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Leonardo Vieira Souza devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de março de 2021.

Lívia Lorena Mendes de Oliveira
 Chefe de Gabinete
 Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LIVIA LORENA MENDES DE OLIVEIRA:73404950100. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 98811/2021 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 3D0409